



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002309/2023-19

MODALIDADE/OBJETO: o Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todos o materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

RECORRENTE: EDITORA GRÁFICA ALIANÇA LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023/SEAD

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 21/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto o **Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos**, com fornecimento de todos o materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **EDITORA GRÁFICA ALIANÇA LTDA**, apresentou intenção de recorrer nos LOTES: 10, 13, 36, 40, 41, 52, 57, 81, 87, 93, 120, 125, 131, 132, 133, 138, 151, 152, 153, 158, 176, 177, 181, 188, 195, 196, 211, 212, 222, 231, 06, 12, 14, 21, 29, 33, 44, 56, 59, 67, 71, 75, 80, 82, 88, 90, 96, 97, 100, 112, 113, 117, 121, 127, 140, 145, 147, 159, 165, 166, 171, 178, 180, 185, 191, 200, 204, 213, 223, 09, 18, 98, 128, 190, 197, 207, 227, 228, 07, 11, 24, 31, 38, 46, 49, 55, 65, 89, 102, 119, 157, 172, 186, 201, 202, 206 e 225.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 011704752) no dia 18/03/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 21/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação

na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, referentes aos LOTES 10, 13, 36, 40, 41, 52, 57, 81, 87, 93, 120, 125, 131, 132, 133, 138, 151, 152, 153, 158, 176, 177, 181, 188, 195, 196, 211, 212, 222, 231, 06, 12, 14, 21, 29, 33, 44, 56, 59, 67, 71, 75, 80, 82, 88, 90, 96, 97, 100, 112, 113, 117, 121, 127, 140, 145, 147, 159, 165, 166, 171, 178, 180, 185, 191, 200, 204, 213, 223, 09, 18, 98, 128, 190, 197, 207, 227, 228, 07, 11, 24, 31, 38, 46, 49, 55, 65, 89, 102, 119, 157, 172, 186, 201, 202, 206 e 225. interposto pela licitante EDITORA GRÁFICA ALIANÇA LTDA, com sede na rua Desembargador Freitas, 1203 - Bairro Centro Norte, na cidade de Teresina - PI, CEP nº 64.000- 240, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **EDITORA GRÁFICA ALIANÇA LTDA**, em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, a recorrente alega, em apartada síntese que :

[...]“Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

A empresa recorrente cumpriu integralmente a todos os itens previsto pelo instrumento convocatório, assim como os comandos e diligências solicitadas pela ilustre pregoeira e a comissão de licitação. Todavia, nada disso foi considerado pela administração pública no presente caso. Ou seja, a proposta apresentada pela licitante foi a mais vantajosa, apresentando todas as especificações e documentos complementares solicitados (Item 7.1). Assim como, cumpriu ao item 7.5 atendendo perfeitamente a qualificação técnica exigida pelo edital e os objetivos traçados pela Administração Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU já tem se manifestado no sentido de que desclassificar licitantes, sob a alegação de inexequibilidade, sem a devida comprovação para tanto, se mostra passível de anulação dos atos que vieram a desclassificar as licitantes, visto que no presente certame a administração pública está na iminência de assinar um contrato desvantajoso financeiramente.

Importante destacar neste momento que a licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No entanto, a desclassificação da empresa recorrente através do Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI, que destermna a desclassificação das propostas que contenham “a oferta de 30% (trinta por cento) abaixo do preço de referência orçado”, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital e em afronta ao Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262, aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa e à jurisprudência pacífica do TCU

O referido despacho não encontra nenhum amparo no ordenamento jurídico pátrio o que corrobora a ofensa ao princípio do julgamento objetivo da licitação. Assim como, viola o art. 3º, caput, da Lei 8666/1993, por selecionar proposta menos vantajosa, bem como o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, por não ter sido demonstrado a manifesta inexequibilidade dos preços.

Ao se exigir que, apenas as propostas que estejam com valor máximo de desconto de 30% (trinta por cento) sejam classificadas é uma demonstração nítida de favorecimento à aqueles que de alguma forma deram seus lances iniciais com o valor exato ao que foi exigido pela administração, depois de iniciado o certame, salvo coincidências da vida. A Constituição Federal é clara ao estabelecer a igualdade de condições como princípio constitucional para todos os concorrentes. Além disso, as condições efetivas da proposta devem ser mantidas durante todo o processo, sendo vedado mudar a “regra do jogo” durante o processo licitatório.

Portanto não basta a simples alegação de inexecuibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente MAIS VANTAJOSA. No presente caso, portanto, a empresa se colocou a disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta. Na oportunidade foram enviados Notas Fiscais, Contratos e Planilhas comprovando a exequibilidade dos valores ofertados. No entanto, a administração de maneira arbitrária, desconsiderou as suas justificativas e tão pouco analisou os seus documentos comprobatórios."

Ou seja, a desclassificação da proposta da licitante Editora Gráfica Aliança, por inexecuibilidade deveria ser demonstrada objetivamente, considerando os critérios previamente previstos pelo edital. No presente caso, deveria ter sido considerado os documentos enviados para a comprovação da exequibilidade que se quer foram analisados. Descartando assim a oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada

Por fim, requer:

"ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, para ao final julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de DESCLASSIFICAÇÃO fundamentada no Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI com imediata RETOMADA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO DA RECORRENTE EM TODOS OS ITENS DOS QUAIS ELA FOI DESCLASSIFICADA. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado. Em tempo, as presentes razões recursais estão sendo encaminhadas de forma simultânea aos ilustres MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, para apreciação e decisão, inclusive para apuração de responsabilidades dos agentes administrativos que participaram do certame, tudo pelo cumprimento da mais lúdima JUSTIÇA!"

IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, questionando especialmente a verificação da inexecuibilidade dos preços referente às suas propostas, conforme o item 7.6 do Edital.

Sobre a inexecuibilidade das propostas apresentadas pela Recorrente, vejamos o que prevê o item 7.6 do Edital:

"7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexecuíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto."

Em sede de análise das propostas apresentadas pela licitante, ora recorrente, é possível observar que para os LOTES 10, 13, 36, 40, 41, 52, 57, 81, 87, 93, 120, 125, 131, 132, 133, 138, 151, 152, 153, 158, 176, 177, 181, 188, 195, 196, 211, 212, 222, 231, 06, 12, 14, 21, 29, 33, 44, 56, 59, 67, 71, 75, 80, 82, 88, 90, 96, 97, 100, 112, 113, 117, 121, 127, 140, 145, 147, 159, 165, 166, 171, 178, 180, 185, 191, 200, 204, 213, 223, 09, 18, 98, 128, 190, 197, 207, 227, 228, 07, 11, 24, 31, 38, 46, 49, 55, 65, 89, 102, 119, 157, 172, 186, 201, 202, 206 e 225., a arrematante apresentou lances impraticáveis no percentual de deságio que variava entre 76% (sete e seis por cento) a 30% (trinta por cento) o que de plano não demonstra a sua viabilidade de execução baseada em contratações anteriores com a Administração, como bem observado no parecer técnico - DESPACHO Nº 2/2024/SEAD-PI/DL/GP/PREG6-SEAD-PI (ID 011071541), abaixo transcrito:

"Considerando ainda que os arrematantes ofertaram lances impraticáveis no percentual de deságio que vai entre 76% (setenta e seis por cento) a 30% (trinta por cento) o que de plano não demonstra a sua viabilidade de execução baseada em contratações anteriores com a Administração, comprovando de plano que o valor orçado não se consegue executar, realizar, cumprir, sendo irrealizável.

Partindo deste pressuposto, e em consonância com o princípio da celeridade processual, que busca simplificar procedimentos, a Diretoria de Licitações, sendo devidamente aprovada pela Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, conclui-se que as propostas contendo a oferta de 30% (trinta por cento) abaixo do preço de referência orçado pelo Setor competente não é passível de execução, o que já demonstra proposta inexecutável, já que valores ofertados gerariam riscos a administração pública, na execução e contratação dos serviços objeto deste certame.

Diante de tais fatos, a pregoeira **no dia 26/01/2024**, realizou solicitação de diligência para todas as arrematantes apresentarem documentos que pudessem comprovar a exequibilidade de suas propostas, **encerrando-se às 12h25**. Em resposta, a licitante, ora recorrente, **não observou o prazo previsto no edital (item 7.1.1 do edital) para apresentar documentos comprobatórios da exequibilidade**.

Vale ressaltar que, mesmo fase recursal, embora a recorrente tenha apresentado **intenção recursal em diversos lotes**, no âmbito das **razões recursais**, **apresentou somente uma defesa genérica** para sustentar a tese de exequibilidade de suas propostas, **não se dispôs a demonstrar a exequibilidade com documentos e nem promoveu um questionamento individualizado de lotes**.

A despeito disso, a título de exemplificação, cabe ao recorrente observar que no **LOTE 105** o valor de referência é de R\$ 191.625,00 e o lance do arrematante, ora recorrente, é de R\$ 19.9000 abaixo de 89,62% do valor orçado pela administração pública.

Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexecutabilidade é presumida.

Este pregão tem seu valor estimado, compondo no ANEXO VIII do edital (ID 9902526), em planilhas de quantitativos e preços unitários (ID 9895435), conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. E, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, aceitar a proposta da Recorrente muito abaixo dos parâmetros legais e de mercado geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

Assim, por todo o exposto, considerando a proposta de preços da licitante, ora recorrente, para os lotes/itens supracitados são **manifestamente inexecutáveis nego provimento ao recurso**.

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrente apresentou propostas **manifestamente inexecutáveis e, em sede de recurso, não conseguiu demonstrar a exequibilidade dos lotes questionados, seja por meio de planilha de custos e outros documentos comprobatórios**, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interposto pela empresa recorrente **EDITORA GRÁFICA ALIANÇA LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS LOTES, a seguir:**

- GRAFCOLOR EDITORA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA: lotes 10, 13, 40, 52, 93, 118, 125, 133, 151, 181 e 200.
-
- REI GRAFICA E EDITORA LTDA: lotes 36, 41, 57, 81, 87, 131, 132, 152, 176, 196, 211 e 231.
-
- JOSE DE SALES SOBRINHO SERVICOS GRAFICOS: lotes 120, 126, 138, 153, 158, 177, 188, 195, 212 e 222.
-
- JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA: lotes 6, 14, 29, 33, 44, 59, 67, 71, 75, 80, 88, 90, 97, 100, 112, 113, 121, 127, 140, 145, 147, 159, 165, 171, 178, 180, 185, 204, 213 e 223,
-
- F S C COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: lotes 12, 21, 56, 82, 96, 117 e 166,
-
- J G GRAFICA E EDITORA LTDA: lote 191.
-
- SIEART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME: lotes 9, 18, 25, 42, 73, 91, 98, 103, 115, 128, 142, 155, 163, 174, 190, 197, 207, 227 e 228.
-
- VIEIRA & OLIVEIRA GRAFICA LTDA: lotes 7, 11, 24, 31, 38, 46, 49, 55, 65, 89, 102, 119, 141, 144, 157, 172, 186, 201, 202, 206 e 225.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **EDITORA GRÁFICA ALIANÇA LTDA**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS LOTES** as empresas abaixo, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

- GRAFCOLOR EDITORA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA: lotes 10, 13, 40, 52, 93, 118, 125, 133, 151, 181 e 200.
-
- REI GRAFICA E EDITORA LTDA: lotes 36, 41, 57, 81, 87, 131, 132, 152, 176, 196, 211 e 231.
-

- JOSE DE SALES SOBRINHO SERVICOS GRAFICOS: lotes 120, 126, 138, 153, 158, 177, 188, 195, 212 e 222.
-
- JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA: lotes 6, 14, 29, 33, 44, 59, 67, 71, 75, 80, 88, 90, 97, 100, 112, 113, 121, 127, 140, 145, 147, 159, 165, 171, 178, 180, 185, 204, 213 e 223,
-
- F S C COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: lotes 12, 21, 56, 82, 96, 117 e 166,
-
- J G GRAFICA E EDITORA LTDA: lote 191.
-
- SIEART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME: lotes 9, 18, 25, 42, 73, 91, 98, 103, 115, 128, 142, 155, 163, 174, 190, 197, 207, 227 e 228.
-
- VIEIRA & OLIVEIRA GRAFICA LTDA: lotes 7, 11, 24, 31, 38, 46, 49, 55, 65, 89, 102, 119, 141, 144, 157, 172, 186, 201, 202, 206 e 225.
-

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 19/04/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012125166** e o código CRC **5C9F3C71**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002309/2023-19**

SEI nº
012125166